

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIELA IULIANO AGUIAR**

**A EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICADAS AOS PSICOPATAS  
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DA PENA**

**VITÓRIA 2022**

GABRIELA IULIANO AGUIAR

**A EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICADAS AOS PSICOPATAS  
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DA PENA**

Projeto de Trabalho de Conclusão de  
Curso apresentado ao curso de  
Graduação em Direito da Faculdade de  
Direito de Vitória – FDV.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo  
Lemos

VITÓRIA 2022

GABRIELA IULIANO AGUIAR

**A EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICADAS AOS PSICOPATAS  
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DA PENA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado ao curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória –  
FDV, como requisito parcial para a obtenção  
do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Carlos Eduardo Lemos  
Orientador

---

Prof(a).  
Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>07</b>
<b>2 DO DIREITO PENAL</b> .....	<b>08</b>
2.1 TEORIA DA PENA.....	09
2.1.1 Teoria absoluta.....	09
2.1.2 Teoria relativa ou preventiva.....	10
2.1.3 Teoria mista.....	10
2.2 CRIMOLOGIA.....	11
<b>3 DA CULPABILIDADE</b> .....	<b>13</b>
3.1 ELEMENTOS DA CULPABILIDADE.....	Erro! Indicador não definido.
3.1.1 Imputabilidade.....	Erro! Indicador não definido.
3.1.2 Potencial consciência da ilicitude ou antijuridicidade.....	17
3.1.3 Exigibilidade de conduta diversa.....	18 Erro! Indicador não definido.
3.2 DAS PENAS IMPOSTAS.....	Erro! Indicador não definido.
<b>4 A PSICOPATIA SEGUNDO A PSICOLOGIA FORENSE</b> .....	<b>19 Erro! Indicador não definido.</b>
4.1 DISSONÂNCIA LEGISLATIVAS PENAS NO CONCERNENTE A PSICOPATIA.....	19

<b>5 O TRATAMENTO DISPENSADO AO PSICOPATA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>24</b>
5.1 RETROSPECTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA.....	25
5.2 DA EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	26
<b>6 PSICOPATIA E A REITEIRAÇÃO CRIMINOSA.....</b>	<b>28</b>
<b>7 CASOS CONCRETOS.....</b>	<b>29</b>
7.1 LAZÁRO BARBOSA.....	30
7.2 ADÉLIO BISPO.....	30
7.3 "CHICO PICADINHO" .....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

Sinônimo de psicose (doença mental de origem neurológica ou psicológica), a psicopatia é o nome usado para representar os indivíduos portadores de um distúrbio psíquico prejudicial ao comportamento humano, causado por uma anomalia orgânica no cérebro.

O psicopatólogo alemão Kurt Schneider (Schneider, 1950) diz que as personalidades psicopáticas incluem pessoas cuja anormalidade de personalidade gera sofrimento a elas e à sociedade. Para Schneider, as personalidades anormais, inclusive as psicopáticas, não são doenças mentais, são conhecidas como transtorno de personalidade atualmente.

As pessoas que sofrem de transtorno de personalidade não são facilmente modificáveis por meio das experiências que adquirem na vida, ou seja, não aprendem a sentir com suas experiências. Desta feita, essas pessoas não reconhecem seus problemas e dificuldades e apresentam um alto risco e sofrimento para elas e pessoas em sua volta, uma vez que uma de suas grandes características é a incapacidade de empatia e sentimentos.

Com isso, nota-se que todas essas características os transformam em sujeitos mais propensos a cometerem diversos tipos de crimes e sujeitos a uma tutela singular no ordenamento jurídico brasileiro.

Salienta-se, então, que os chamados psicopatas são reconhecidos como sujeitos semi-imputáveis pelo direito brasileiro, havendo a redução da capacidade de entendimento ou vontade nesse caso e, sendo assim, não é excluída sua imputabilidade, como é previsto pelo parágrafo único do art 26 do Código Penal:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único: a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Tem-se como base para a justificativa deste tratamento, o entendimento de que esses indivíduos não conseguem controlar seus atos, mesmo tendo plena consciência

deles. Assim, o juiz poderá diminuir a pena a até dois terços e determinar o cumprimento da medida de segurança.

Entretanto, apesar das medidas legais existentes para um maior cuidado com esses indivíduos, é preciso observar se, para alcançar seu objetivo, seu funcionamento de fato ocorre de acordo com a Lei. Por isso, deve-se analisar a eficiência deste tratamento especial aos psicopatas na prática do ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 DO DIREITO PENAL**

O crime é definido como fato típico, antijurídico e culpável, devendo então, haver nexos causal entre a conduta do agente, o fato típico antijurídico e o resultado. Devendo todos os seus 3 elementos estarem presentes no fato para que haja crime.

Nota-se, então que o autor não pode estar amparado pelas causas de exclusão expostas no art. 23 do Código Penal:

(Art. 23, CP). “Não há crime quando o agente pratica o fato:

I- em estado de necessidade;

II- em legítima defesa;

III- em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.”

Neste caso, não será antijurídico, ou seja, não há a presença de um dos elementos para a configuração do crime, sendo assim, não há crime.

Conclui-se que o fato deve ser contrário à lei para que seja considerado crime, assim como inserido no artigo 1º do Código Penal e 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Assim, este artigo mencionado está em conformidade com o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, visto como garantia constitucional, por fazer nascer o princípio da legalidade, atribuindo aos indivíduos a liberdade em suas condutas, desde que não esteja em desrespeito com a Lei.

Nesse sentido, Greco (2008, p.1), diz que:

“É o princípio da legalidade, sem dúvida alguma, um dos mais importantes do Direito Penal. Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte do Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em Direito Penal. [...]” (GRECO, 2008, p. 1).

Dessa forma, em respeito a liberdade dos indivíduos e em compatibilidade com a segurança da sociedade, a Lei faz menção aos crimes existentes e o direito tutela aqueles responsáveis por cometerem.

## 2.1 DA TEORIA DA PENA

Para a análise da Teoria da pena reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário observar as outras existentes em conjunto com suas características, uma vez que a Teoria da pena imposta no Brasil, é decorrente de todas as outras.

### 2.1.1 Teoria Absoluta

De acordo com essa teoria, a pena tem sobretudo um caráter punitivo/retributivo, sendo a retribuição do mal cometido pelo sujeito infrator da lei. Para ela, a pena só é eficaz se for justa e só é justa se devolver o mal injusto para o agente.

Nesse sentido, ao Greco (GRECO, 2016, p. 585) lecionar sobre teoria da pena, faz menção aos ensinamentos de Roxin acerca desta teoria:

“Na reprovação, segundo a teoria absoluta, reside o caráter retributivo da pena. Na precisa lição de Roxin:

“A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.”

Assim a teoria absoluta da pena, não leva em conta a necessidade de prevenção de novos crimes, ou seja, de estabelecer ferramentas para que o agente criminoso se recupere e possa viver em sociedade. Por isso, considera-se tal teoria ineficaz para

a aplicação da pena, pois a privação de liberdade sozinha, não é capaz de fazer com que a sociedade viva sem a criminalidade.

### **2.1.2 Teoria relativa ou preventiva**

A teoria relativa tem como seu principal objetivo impedir ocorrência de novos crimes, enxergando a pena como um meio para que o agente seja reinserido na sociedade de forma pacífica, ou seja, para que não volte a infringir a lei.

Vale ressaltar que com o objetivo de alcançar sua finalidade, esta teoria se divide em: prevenção geral (negativa e positiva) e prevenção especial (negativa e positiva).

Na prevenção geral negativa, o objetivo é de que a pena reflita na sociedade, para que seja um exemplo negativo, ou seja, um exemplo do que não fazer. Para que a pena intimide os indivíduos e que seja usada como meio de reflexão antes da prática de algum crime. Na prevenção geral positiva, busca-se reafirmar o direito penal que foi violado pelo agente, objetivando uma estabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Já a prevenção especial negativa, consiste na ideia de que a pena é direcionada apenas ao agente criminoso, objetivando meios para que não haja reincidência. E, por último, a prevenção especial positiva que pretende que o infrator repense e reflita antes de praticar algum crime novamente.

### **2.1.3 Teoria Mista**

Adotada pelo Código Penal, a teoria da pena mista ou unificadora, consiste na junção das demais teorias da pena, sendo aquela que rege o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, para ela, a pena tem a função tanto de retribuir/punir o mal realizado, quanto para prevenção de surgimento de futuros crimes.

O Código Penal menciona esta teoria em seu artigo 59, caput:

Art. 59, CP: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

Sendo assim, este artigo garante o cumprimento dos requisitos no momento da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime.

A teoria da pena mista, consiste na ideia de que o agente deve receber meios eficazes para sua ressocialização objetivando na prevenção de novos crimes, porém sem esquecer do fato de que a pena é um mal necessário aplicado àqueles que desrespeitam as normas penais.

## 2.2 CRIMINOLOGIA

A criminologia é a ciência que estuda a relação de causalidade entre o delito e delinquente, logo, é o conhecimento acerca do crime como fenômeno social, aplicando as leis, princípios e medidas sociais que evitem a prática de crimes.

Para um maior entendimento sobre este assunto de tamanha relevância para o estudo da psicopatia, vale-se enunciar a compreensão de alguns doutrinadores acerca do tema.

No entendimento de Afrânio Peixoto (PEIXOTO, 1953, p. 11):

“é a ciência que estuda os crimes e os criminosos, isto é, a criminalidade”.<sup>2</sup> João Faria Junior conceitua criminologia: Criminologia é a ciência humano-social que estuda:

- a) O homem criminoso, a natureza de sua personalidade, e os fatores criminógenos;
- b) A criminalidade, suas geratrizes, o grau de sua nocividade social, a insegurança e a intranquilidade que ela traz a sociedade e aos seus membros;
- c) A solução do problema da criminalidade e da violência através do emprego dos meios capazes de prevenir as incidências e a reincidência do crime, evitando ou eliminando suas causas. (PEIXOTO, 1953, p. 11)

Conforme Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (MOLINA e GOMES, 2002, p.30):

“Cabe definir criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como

problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito”. (MOLINA e GOMES, 2002, p.30).

Já Roberto Lyra (LYRA, 1995, p. 6) elucida que:

“A criminologia é uma ciência que estuda:

- a) As causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade;
- b) As manifestações dos efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade;
- c) A política a opor, assistencialmente à etimologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade seus efeitos e suas manifestações”. (LYRA 1995, p. 6)

Para Israel Drapkin Senderey (SENDEREY, 1978. p.6), “criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam os fenômenos e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente e a sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”

De forma geral, entende-se que a criminologia é uma pesquisa científica, do fenômeno criminal, não havendo um objeto certo, mas sim, um conjunto de fatores para a cooperação deste estudo.

Então, pode se afirmar que a criminologia é abrangência de conhecimentos como sociologia, antropologia, psiquiatria criminal concedeu a construção da criminologia como uma ciência multidisciplinar que agrega diversas formas de conhecimento.

Sendo assim, estuda o crime e todas as suas características que o constituem e exceções, adotando os aspectos sociais, ou seja, permite traçar um perfil para o comportamento delituoso.

Sobre isso, frisa-se o entendimento de Dallemole e Costa (DALLEMOLE, D.S e COSTA, A.P.M, 2022, p. 5) que o crime está em nossa sociedade “A partir da combinação de fatores que resulta no crescimento da taxa de criminalidade, Garland considera que o crime torna-se algo normalizado, como parte da realidade cotidiana. O controle de delito torna-se uma das reações a essa normalização da criminalidade”.

Por isso, ao estudar sobre a psicopatia, a criminologia se faz presente, apresentando todos os aspectos criminais e perfis comportamentais, permitindo entender o reconhecimento da periculosidade do psicopata em conflito com sua semi-imputabilidade e assim, obter meios para a prevenção da criminalidade.

### **3 DA CULPABILIDADE**

Considerada um dos elementos para constituir um crime, a culpabilidade é conceituada como a reprovabilidade pessoal por realizar uma conduta ilícita, nessa lógica, não é possível que exista a culpabilidade sem os demais elementos do crime, sendo eles a tipicidade e ilicitude. Assim, pode-se afirmar que não há crime quando inexistente a culpabilidade.

A conduta reprovável é observada no momento em que o agente poderia ter agido em conformidade com a lei, entretanto age de forma ilícita, ou seja, quando há oportunidade de fazer o certo, mas esta é ignorada pelo sujeito.

Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento de alguns autores acerca deste assunto. Miguel Reale Júnior (REALE JÚNIOR, 1998, p. 85-86) constata que “reprova-se o agente por ter optado de tal modo que, sendo-lhe possível atuar de conformidade com o direito, haja preferido agir contrariamente ao exigido pela lei”.

Conforme Rogério Greco (GRECO 2017, p. 483), “é o juízo de reprovação pessoal que se realiza uma conduta típica e ilícita, praticada pelo agente”. Para ele (GRECO 2017, p. 496), há o direito penal de fato e o direito penal do autor. O que se é analisado no primeiro, é a conduta realizada pelo agente, enquanto o que se analisa no segundo é o agente que cometeu a conduta criminosa e não o fato realizado, por si só.

Sobre isso, cabe aqui o entendimento de Zaffaroni e Pierangeli (ZAFFARONI, PIERANGELI, p. 517) acerca da culpabilidade:

“Seja qual for a perspectiva a partir de que se queira fundamentar o direito penal do autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ‘ser’ de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação”. (ZAFFARONI, PIERANGELI, p 517).

Assim, o que se verifica no exposto por esses autores, é que deve-se focar no direito penal de fato e não no direito penal do autor, pois com isso, a reprovabilidade é em cima da conduta praticada por ele, e não sobre a pessoa que a cometeu. Assim, a culpabilidade é observada em relação à pessoa do autor.

Entretanto, para Bittencourt (BITTENCOURT, 2014, p. 437-438), a culpabilidade recebe um triplo sentido. O primeiro é como fundamento da pena, sendo a possibilidade de aplicar uma pena, observando os elementos da culpabilidade. O segundo é como elemento de dosimetria da pena, onde não mais é um fundamento e torna-se um limite de imposição. E, por último, como delimitador da responsabilidade individual subjetiva, em que para a aplicação da pena, requer que o agente tenha agido com dolo ou culpa. Entende-se, também, que deve-se analisar a conduta do agente e se ele poderia ter agido de forma diversa desta.

Assim entende-se que a culpabilidade envolve não apenas os elementos objetivos da conduta cometida, mas também, todos os subjetivos sobre a pessoa de quem se cometeu.

### 3.1 ELEMENTOS DA CULPABILIDADE

A culpabilidade é constatada quando há presença de 3 elementos adotados pelo sistema penal brasileiro: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude ou antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa.

#### 3.1.1 Imputabilidade

Segundo Damásio (DAMÁSIO, 2011, p. 258), observa-se que o conceito de imputabilidade está fundamentado na responsabilidade:

“Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (DAMÁSIO, 2011, p.258).

Então, imputabilidade é um dos elementos para aferir a culpabilidade, sendo a capacidade que uma pessoa possui para ser considerada culpável e responder por um fato típico e ilícito, nesse mesmo sentido Greco (GRECO 2017, p.448) afirma:

"Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar fato típico e ilícito ao agente." Greco (2017, p.448).

Para isso é necessário que o indivíduo tenha consciência de suas ações e da ilicitude do fato que está cometendo, ou seja, se baseando nas noções de saúde e desenvolvimento mental e normalidade psíquica.

Vale ressaltar que uma pessoa plenamente consciente de seus atos, é considerada imputável, mesmo em algumas hipóteses que não esteja consciente. Nesse sentido, Ana Beatriz Barbosa (SILVA, 2008, p. 20) explica a diferença entre ser e estar consciente:

"ESTAR consciente é fazer uso da razão ou da capacidade de raciocinar e de processar os fatos que vivenciamos. ESTAR consciente é ser capaz de pensar e ter ciência das nossas ações físicas e mentais. SER consciente não é um estado momentâneo em nossa existência, como falamos anteriormente, SER consciente refere-se à nossa maneira de existir no mundo. Está relacionado à forma como conduzimos nossas vidas e, especialmente, às ligações emocionais que estabelecemos com as pessoas e as coisas no nosso dia-a-dia. Ser dotado de consciência é ser capaz de amar" (SILVA, 2008).

Caso contrário, na hipótese de não haver consciência e a capacidade de entendimento da ilicitude do fato, o agente poderá ser considerado inimputável, nos termos do artigo 26 do Código Penal:

"Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Nota-se que o Código Penal não conceitua a imputabilidade, entretanto apresenta hipóteses de inimputabilidade, conceituando, desse modo, a imputabilidade através da inimputabilidade.

Com isso, conforme este artigo, não se aplica pena aos considerados inimputáveis, em razão do seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado que impede sua

plena consciência do caráter ilícito de seus atos. Conclui-se, então, que o critério adotado pelo código foi o biológico.

Segundo Fernando Capez, a imputabilidade é a capacidade de compreensão do agente em relação ao caráter ilícito do ato por ele ter praticado de forma livre. Apresentando dois aspectos: intelectual (capacidade de entendimento) e volitivo (capacidade de controlar e/ou comandar a própria vontade)

Por isso, mesmo quando comprovado doença ou desenvolvimento mental incompleto, não atribui de imediato a inimputabilidade ao agente, devendo se aferir se o sujeito no momento da ação ou omissão era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

Assim, verifica-se que a imputabilidade ocorre no momento em que o agente atua, seguindo os requisitos biológicos, de forma consciente, por vontade própria e sem exigir vícios em sua conduta.

Nesse contexto, vale diferenciar imputabilidade de semi-imputabilidade e inimputabilidade.

As pessoas consideradas semi-imputáveis, também tuteladas pelo artigo 26 do Código Penal, são aquelas que, também possuem um desenvolvimento incompleto, além de que não possuem controle de seus atos, entretanto há presença de consciência e por isso, não é isento de pena.

Por isso, não há eliminação da imputabilidade, prosseguindo a responsabilidade do agente e a aplicação de pena, mesmo que abatida.

Os semi-imputáveis são aqueles que possuem doença mental ou distúrbios de personalidade, presentes em psicopatas, sádicos, narcisistas etc. Possuem a probabilidade de distinguir suas ações, mas durante a situação, torna-se complexo o controle para que possa dominar seus impulsos.

Nesse sentido, destaca-se os psicopatas, que são considerados como semi-imputáveis no ordenamento jurídico brasileiro, já que, conforme a psiquiatria forense, não são vistos como doentes mentais, tendo plena consciência de seus atos e neutros em relação ao sofrimento.

A psiquiatria forense afirma que o psicopata tem um diferencial dos demais, por conseguir determinar integralmente o caráter ilícito do fato, entretanto, verifica-se que é como se não existisse a liberdade de escolher cometê-lo ou não. Visto isso, estes se encaixam na semi-imputabilidade, e sua culpabilidade não é afastada

Já aqueles considerados inimputáveis, deve haver a presença de três requisitos: causal - existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto; Cronológico - atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa; Consequência - Perda total da capacidade de entender ou de sua vontade.

Destaca-se que para que seja considerado inimputável é preciso que a causa geradora esteja prevista em lei e que no momento de sua ocorrência, o agente não possuía consciência de seus atos, ou seja, a capacidade de entender o que estava fazendo.

Aqueles considerados incapazes (relativamente ou absolutamente), ou seja, menores de 18 anos são vistos como uma exceção. Estes, são inimputáveis, uma vez que é reconhecido que seu desenvolvimento mental ainda está incompleto. Assim como estabelecido no artigo 27 do Código Penal: "Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial"

Assim, em regra, todos são imputáveis, porém, conforme a legislação penal, há quatro causas excludentes de imputabilidade, sendo elas, a doença mental, desenvolvimento mental incompleto e embriaguez completa que é ocasionada por caso fortuito ou força maior.

### **3.1.2 Potencial Consciência da Ilícitude ou Antijuridicidade**

Para haver culpabilidade, também é preciso que o agente tenha consciência da ilicitude ou antijuridicidade das condutas praticadas, isto é, que entenda que aquela conduta está em desconformidade com a lei.

Este elemento é a base do juízo de reprovação, pois o agente conhece a lei, entende que não deve-se praticar determinado fato, e o faz mesmo assim. Neste sentido, Wessels (WESSELS, 1976, p.90) aborda sobre este tema dizendo que: "o objeto da consciência do injusto não é o conhecimento da disposição penal ou da punibilidade do fato, mas, a compreensão do autor de que sua conduta é juridicamente proibida".

Entende-se que a consciência da ilicitude não necessariamente deve ser atual, podendo ser potencial, não é preciso que o indivíduo conheça especificamente a lei, basta dessa maneira, que ele tenha meios em seu convívio social de entender que aquela conduta é antiética ou não deve ser praticada.

### **3.1.3 Exigibilidade de conduta diversa**

Este elemento, trata-se da exigência de uma conduta diversa e possível ao crime, ou seja, no momento do crime, existia a possibilidade de praticar outra conduta lícita e possível no lugar da ilícita.

Esta ideia está ligada à ideia de liberdade, uma vez que demonstra que apesar da conduta em concordância com a legislação existir, o agente escolheu por se comportar de maneira contrária ao disposto pela lei.

A falta dessa liberdade resulta na inexigibilidade, ocorrendo em casos em que o agente da conduta, é na realidade, uma vítima de outra conduta, como nos casos previstos pela legislação penal de coação irresistível e obediência hierárquica, tratados pelo artigo 22 do Código Penal.

## **3.2 DAS PENAS IMPOSTAS**

No ordenamento jurídico brasileiro há uma certa tutela em relação aos fatores sociais, psicológicos, morais e biológicos. Assim, o que se avalia na ocorrência de um fato atípico, não é somente a ilicitude ou não da conduta, mas todos esses diversos fatores presentes na sociedade.

Dessa forma, há uma maior humanização do sistema penal brasileiro e adequação na aplicação de penas para que sejam proporcionais e adequadas ao indivíduo, respeitando os direitos à dignidade humana e garantindo que seu cumprimento seja capaz de alcançar os objetivos da pena.

Nesse sentido, Bitencourt (BITENCOURT, 2012, p. 64) aduz o seguinte:

“As consequências jurídicas dessa constituição dirigente são visíveis. A primeira delas verifica-se pela consagração do princípio da proporcionalidade, não como simples critérios interpretativos, mas como

garantia legitimadora/ limitadora de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional. Assim, deparamo-nos com um vínculo constitucional capaz de limitar os fins de um ato estatal e os meios eleitos para que tal finalidade seja alcançada”. (BITENCOURT, 2012 p. 64)

Em razão disso, deve-se aplicar métodos para que, além do caráter punitivo, exista também, a preocupação com a reeducação e ressocialização, para que assim, seu cumprimento obtenha um resultado mais eficaz.

É nítido o entendimento de que nada valeria uma pena com somente a função punitiva, uma vez que no momento em que o indivíduo criminoso a cumprisse por completo, ou seja, seu “castigo” chegasse ao fim, facilmente poderia cometer o mesmo crime novamente ou um crime diverso a este.

No entanto, com as funções reeducadora e preventiva incluídas na pena, além da punição, há mecanismos para reconstruir a consciência dos criminosos, na tentativa de prevenir novos crimes.

Nessa lógica, o psicopata deve receber um tratamento diferenciado em relação aos demais criminosos, uma vez que observa-se que, para um psicopata, a pena de prisão não alcança sua finalidade, em razão de sua neutralidade e periculosidade.

Assim, são aplicadas as medidas de segurança para que de fato, a pena consiga seguir os direitos inerentes à pessoa humana expostos pelo artigo 5º da Constituição Federal e, ainda, alcançar seu objetivo, evitando desordem dentro das prisões ao misturar os psicopatas com os demais criminosos e, ainda, a ocorrência de um novo crime.

## **4 A PSICOPATIA SEGUNDO A PSICOLOGIA FORENSE**

### **4.1 DISSONÂNCIAS LEGISLATIVAS PENAIS NO CONCERNENTE A PSICOPATIA**

Para um correto e aprofundado entendimento acerca das medidas de segurança aplicadas aos psicopatas, deve-se compreender o motivo pelo qual eles a recebem, ou seja, qual as diferenças dos portadores deste distúrbio em relação aos doentes mentais e as pessoas conscientes, consideradas capazes.

Conforme a Agência Senado Notícias (2010), a Associação Americana de Psiquiatria, classifica uma pessoa portadora deste transtorno através da constatação de características marcantes de manipulação e engodo, podendo ser iniciado aos 15 anos e evoluindo até a idade considerada definitiva, aos 18 anos.

É destacado, também, pela Agência Senado Notícias (2010) sobre o tipo de comportamento que eles exercem durante suas vidas:

“O padrão de comportamento é caracterizado pelo não conformismo com normas legais e sociais e por atos repetidos que podem ser motivo de detenção (quer sejam presos ou não), tais como destruir propriedade alheia, importunar os outros, roubar ou dedicar-se à contravenção. Nos casos extremos, são cometidos assassinatos. Os que cometem assassinatos em série ficaram conhecidos como serial killers, com a característica de manter um comportamento padrão 12 com relação aos crimes, uma espécie de modo de operação para realizar o ato criminoso. Esse comportamento pode estar associado ainda a crimes de natureza sexual e à pedofilia” (AGÊNCIA SENADO NOTÍCIAS, 2010, p.1).

Constata-se que estas pessoas que sofrem com este transtorno específico, possuem características gerais, como propensão à mentira, agressividade, irresponsabilidade, irritabilidade, ausência de sentimentos como remorso frente a seus atos e manipulações excessivas, objetivando obtenção de benefícios para si.

Todavia, apesar destas tendências citadas, vale-se destacar que, de acordo com Trindade; Beheregaray e Cuneo (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 39-40 apud AMENO, 2011 p.19):

“O transtorno, porém, não é sinônimo de criminalidade. Muitos indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial podem nunca vir a matar ou delinquir, adotando, por exemplo, um estilo de vida parasitário, em que usam os outros em benefício próprio, manipulando, sem nunca precisarem cometer atos violentos”. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 39-40 apud AMENO, 2011 p.19).

Assim, verifica-se que o transtorno em si, não necessariamente torna o indivíduo em um criminoso, somente lhe confere características que podem o tornar em alguém mais propenso para, eventualmente, cometer um crime.

Segundo os entendimentos de Davoglio (DAVOGLIO et al, 2012, p. 453-454), constitui-se em um ser antissocial, uma vez que sua conduta, geralmente, é conflituosa e manifestada negativamente na sociedade, em razão dos impulsos primitivos que o levam a ações de prazer, em meio a um vazio de emoções, ignorando restrições legais e sociais da vida.

Seguindo essa linha, de acordo com Palomba (PALOMBA, 2003) o transtorno de comportamento, conhecido como psicopatia, é verificado a partir de três pilares: a falta de afetividade, de conotação à violação e à capacidade crítica, que justifica seu caráter antissocial.

É de alto grau de relevância destacar que os psicopatas se diferem dos doentes mentais, Silva (SILVA, 2010, p. 32) compreende que é completamente errado a ideia de associar um psicopata à um doente mental, ressaltando que a psicopatia não se encaixa no rol de doentes mentais, em suas palavras:

“É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente. No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos”. (SILVA, 2010, p. 32)

Apesar disso, outros doutrinadores como Fernando Capez (CAPEZ 2012, p. 334) defendem a ideia de que esse transtorno, na verdade é uma doença mental, o que converteria este agente em um sujeito inimputável. Afirmando que:

“Doenças mentais: é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende-se a infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranóias e a psicopatia.” (CAPEZ, 2012, p. 334).

Já Mirabete (MIRABETE 2004, p. 546) entende que a psicopatia é um enfermo mental, tendo capacidade parcial de entender a ilicitude dos fatos:

“A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em 50 procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único” (MIRABETE, 2004, p. 546)

A doutrina majoritária em conjunto com o ordenamento jurídico e a medicina, consideram a psicopatia como um transtorno de personalidade por possuírem plenamente sua capacidade cognitiva. Sendo assim, entende-se que entendem o que fazem, entretanto, somente são controlados pelos seus impulsos, configurando-se, portanto, em sujeitos semi-inimputáveis.

Além disso, observa-se que a psicopatia demonstra diferenças à doença mental nas formas e circunstâncias que o crime é cometido por ambos. Conforme a análise de Casoy (CASOY 2014, p. 66-67), os crimes cometidos por um psicopata são completamente organizados, sendo de forma planejada antecipadamente, de forma cuidadosa e detalhada, isso se justifica quando verificado que os psicopatas são pessoas inteligentes no geral, porém frios e controlados pelos impulsos.

Assim, Oliveira e Mattos (2011, apud AMENO, 2011, p. 19) demonstram que o comportamento dos psicopatas, geram maior impacto no meio criminal, já que suas condutas são exercidas com ausência de sentimentos de comoção, podendo praticar um crime excessivamente cruel, dessa forma, apresentam divergências aos criminosos comuns.

Por isso, deve-se haver uma maior atenção ao tratamento destes indivíduos, em razão da sua alta periculosidade, uma vez que a tutela deles carece de métodos suficientes para que seu retorno ao convívio seja de forma ideal.

Nesse sentido, observa-se o parecer de psicopatia por Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 23 apud AMENO, 2011, p.19):

“A psicopatia atinge cerca de 3 a 5% da população e tem como principal característica a ausência de sentido moral. A qualidade das interações interpessoais dos psicopatas é marcada pela frieza e pela ausência de remorso. Inobstante, esses indivíduos são capazes de verbalizar e expressar com exatidão princípios e regras de conduta dos quais usualmente se lançam mão em nossas relações cotidianas”. (2009, p. 23 apud AMENO, 2011, p.19)

Ademais, ainda em sintonia com Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, apud AMENO, 2011, p. 20), aponta-se, também, que eles se destacam pelo “baixo nível de ansiedade, falta de remorso ou vergonha, narcisismo e incapacidade para amar, ausência de reações afetivas básicas e comportamento irresponsável”

Compreende-se, então, que posto a todas estas características, esses indivíduos tendem a ser movidos por seres impulsos, e suas ações independente de serem planejadas ou não, são completamente controladas por este distúrbio.

Assim, nota-se que o portador deste distúrbio não considera o determinado nas normas jurídicas e sociais antes de praticar qualquer conduta, para ele pouco importa

se o fato é ilícito ou não, já que não possui qualquer preocupação em relação às consequências que sua conduta pode causar.

Na esfera penal, é utilizada como critério classificatório e de mediação da capacidade mental do agente, a relação entre compreensão da ilegalidade do ato pelo indivíduo, com o impedimento que essa compreensão causa no momento de praticar ou não a conduta ilegal. Ou seja, se com essa compreensão, ele consegue, por autodeterminação, não cometer o ato.

Entretanto, os psicopatas não possuem essa capacidade da autodeterminação, de não cometer um crime, influenciado pelo entendimento da ilicitude dele, ou seja, para eles pouco importa as consequências. Por isso, ao praticar um ato criminoso, estão propensos a atrocidades e crimes gravíssimos.

Destarte, doutrinadores e estudiosos da criminologia vêm se preocupando com a tutela adequada para os psicopatas, para que, segundo Oliveira (OLIVEIRA, 2014) haja condições melhores e métodos suficientemente adequados para a ressocialização deles.

No entanto, ainda há uma insuficiência estatal, dada a legislação do sistema prisional, a falta de infraestrutura ou de profissionais capacitados para atuar nesta área específica, por isso, segundo Oliveira (OLIVEIRA, 2014), os meios para o cumprimento de pena pelos psicopatas ainda carecem de muitas alterações e melhorias.

Conforme os entendimentos de Guimarães (GUIMARÃES 2007, p. 436 apud AMENO 2011, p. 14) entende-se que o sentido de pena é tratar-se da “sanção legal, punição ou cominação prevista em lei, que o Estado impõe àquele que infringe norma de direito”.

Entretanto, verifica-se fortemente, que a pena por si só, não confere o mesmo efeito aos sujeitos criminosos, como seria com o cumprimento ideal e adequado dela, mantendo os princípios estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, destacando-se o da dignidade humana.

De acordo com isso, Nucci (NUCCI, 2007, p. 943) aponta:

“Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências”. (NUCCI, 2007, p. 943)

Deste modo, há um entendimento doutrinário da autora Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2004, p. 54), de que sem o exercício do respeito à dignidade não existe nenhum outro direito em prática, ou seja, os direitos e deveres estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro estão diretamente ligados com a dignidade humana.

Para uma completar a compreensão acerca deste entendimento diz ainda a autora que (PIOVESAN, 2004, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno. (Piovesan 2004, p. 92).

Visto isso, pode-se perceber que atender uma lei não vale de nada sem que atendamos a dignidade em conjunto com a norma. Visto isso, a pena tendo como caráter exclusivo a punição e castigo, promoveria uma retomada de novos crimes ao os reinserir na vida em sociedade.

Sendo assim, é fundamental a aplicação correta da pena, seguindo todas as suas características, de modo que, além de castigar, seja possível reincluir o criminoso na sociedade, especificamente o criminoso psicopata, uma vez que sua alta periculosidade demanda um tratamento especial e adequado a ele para tal finalidade.

## **5 O TRATAMENTO DISPENSADO AO PSICOPATA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Como já compreendido, a tutela jurídica em relação aos psicopatas se diverge daquela recebida pelos imputáveis. No caso dos psicopatas, como a culpabilidade é afastada, não há reconhecimento de crime, sendo assim, a sentença é a medida de segurança para que seja possível a ressocialização destes agentes.

Com isso, para uma melhor compreensão, é primordial uma melhor análise acerca destas medidas de segurança.

## 5.1 RETROSPECTO HISTÓRICO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança nem sempre foi vista e utilizada como é hoje, inicialmente, não se exigia nenhuma conduta delituosa para sua aplicação, bastava unicamente que o agente fosse percebido como perigoso, sendo assim, era uma medida preventiva sem muitos critérios estabelecidos.

Assim como, não havia, também, o entendimento de que doentes mentais são indivíduos carentes de um tratamento específico. Como na idade média, em que os doentes mentais eram conhecidos como endemoniados, sendo assim, como pena de pagamento dos pecados, eram submetidos a torturas e queimados em fogueiras.

Após essa fase, a necessidade de uma medida alternativa à pena comum, começou a se fazer presente, tendo em vista adequação aos doentes mentais. Assim, com a influência do iluminismo, por volta do século XVIII, surge na Inglaterra, a primeira instituição com objetivo de tutelar os doentes mentais que cometeram um crime, dando origem ao conceito de medida de segurança.

Ademais, um grande marco para esse feito, ocorreu em 1893, em que Karl Stoss concretizou o conceito de pena fim no código penal suíço, com isso, a medida de segurança começou a substituir as penas nos casos em que os criminosos voltassem a praticar novos crimes após suas penas.

No Brasil, a ideia da necessidade de uma tutela específica aos doentes mentais, se iniciou em 1830, no código do Império, mencionando que todos os doentes mentais deveriam ser recolhidos em estabelecimentos apropriados ou entregues à família. E, com código Penal de 1940, foi instituída a medida de segurança, adotando o sistema binário, ou seja, a medida poderia complementar ou substituir a pena, podendo ser aplicada tanto ao imputável quanto ao inimputável.

Após a reforma do Código Penal brasileiro, adotado o sistema vicariante, foi proibido a cumulatividade de penas, assim o inimputável ao receber a medida de segurança, não pode receber uma pena diversa desta.

Assim, os inimputáveis estão isentos de pena, recebendo apenas a medida de segurança, enquanto os imputáveis estão sujeitos a uma das duas, não podendo haver cumulatividade.

## 5.2 DA EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Diferente das penas que são justificadas pela culpabilidade, as medidas de segurança são fundamentadas na periculosidade do autor, como instrumento para proteção social com natureza preventiva.

Zaffaroni e Pierangeli (ZAFFORONI, PIERANGELI, 1996, p. 626) definem a medida de segurança como um instituto materialmente administrativo, pois para eles, o direito penal abrange apenas o conceito de pena e culpa, não sendo o caso da medida de segurança, sendo então apenas formalmente penal, por estar inserida no código:

“Essas medidas são materialmente administrativas e formalmente penais. Uma das provas mais acabadas de que não pode ser outra a sua natureza é que juridicamente não podem chamar-se “sanções”, ainda que na prática o sistema penal as distorça e a elas atribua eventualmente esta função, realidade que é necessário controlar e procurar neutralizar. Além disso, o seu fundamento não é a periculosidade em sentido jurídico-penal (isto é, a relevante probabilidade de que o sujeito cometa um delito), mas a periculosidade entendida no sentido corrente da palavra, que inclui o perigo da autolesão, que não pode ser considerada delito (ZAFFORONI; PIERANGELI, 1997, p.626)”.

De outro lado, Capez (2004) conceitua como uma sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, com objetivo de prevenção para evitar um novo delito do agente.

O Código Penal não define exatamente o conceito de medida de segurança, entretanto seus artigos 96 e 97 trazem hipóteses da sua aplicação:

Art. 96. “As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. Imposição da medida de segurança para inimputável: Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.

Observa-se que o código traz somente duas espécies, a internação em hospital de custódia (ou estabelecimento semelhante diante da falta do principal), é usada

mediante a crimes puníveis com reclusão, é uma medida defensiva que priva o indivíduo de sua liberdade. Vejamos in verbis:

Art. 97. “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.” (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.848/40)

Assim, a segunda espécie será usada quando o fato for previsto como crime punível com detenção, ou seja, de menor potencial ofensivo, sujeitando o delinquente a um tratamento ambulatorial.

Em ambos os casos, a periculosidade do autor será observada por meio de perícia, para guiar os procedimentos e duração da medida de segurança, após seu prazo mínimo de um a três anos de tratamento, de acordo com o artigo 176 da Lei de Execuções Penais.

Assim, entende-se que a base que sustenta a medida de segurança é a periculosidade do autor do crime, sendo esta, uma ferramenta para afastar esse perigo proveniente do psicopata.

Com esse entendimento, hoje, reconhece-se que a medida de segurança não poderia ser substituída pela pena, visto que não cumpriria o papel oferecido pela medida de segurança.

Sobre isso, Cezar Bittencourt (BITTENCOURT, 2014, p. 315) relata que:

“a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.

b) O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.

c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessara periculosidade do agente.

d) As penas são aplicáveis os imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semiimputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo”. (BITTENCOURT, 2014, p. 315).

Destaca-se que a pena é uma sanção com, além da finalidade de evitar novos delitos, a de retribuir o mal cometido e ainda, reeducar o indivíduo. Nesse sentido, Damásio (Jesus, 2003, p.545) exprime seu entendimento de que o caráter retributivo da pena é de forma justa, já que o autor do crime recebe um mal, como consequência de ter praticado uma conduta ilegal. Já o preventivo, tem o objetivo de evitar futuros atos ilícitos.

A medida de segurança, por sua vez, possui somente o caráter preventivo, impondo medidas eficientes para tratar o agente, fazendo com o que não repita suas condutas ilegais.

Inexiste, aqui, o caráter retributivo, já que não observa-se culpa nestes casos específicos, então, não haveria lógica em aplicar a retribuição de um mal que o agente pode ter praticado sem consciência ou de forma incontrolada - como nos casos dos psicopatas. Assim, este tratamento é feito com o fim de curá-los, ou seja, com o fim de torná-los aptos para conviver em sociedade de forma harmônica.

Então, mediante a ocorrência da prática de um fato típico e ilícito, periculosidade do agente e que não tenha ocorrido a extinção da punibilidade, aplica-se a medida de segurança, nos termos do artigo 96, parágrafo único do Código Penal.

Vale ressaltar que, conforme o entendimento da Súmula 422 do STF: “A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade”. Ou seja, cumprindo os requisitos do artigo 96 e constatando sua periculosidade, o entendimento do STJ é de que a medida de segurança cumpra seu papel de tratar adequadamente o sujeito, até que possa voltar para a vida em sociedade sem periculosidade.

## **6 PSICOPATIA E REITERAÇÃO CRIMINOSA**

Considerando o alto grau de periculosidade dos psicopatas, ocorre que, em muitas vezes, a prática de novos crimes é uma realidade. Segundo Hemphill e cols (HEMPHILL E COLS, 1998, p.299), a reincidência criminal dos psicopatas é três vezes maior que em outros criminosos, Harris e cols (HARRIS E COLS, 1991)

demonstram a reincidência de crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas.

Nesse sentido Trindade (TRINDADE, 2009, p. 178), afirmam que:

“Os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal.”

Dessa forma, observa-se que possivelmente isso ocorre ao tratar os psicopatas como os demais criminosos, não lhe atribuindo o tratamento adequado para diminuição de periculosidade e eficaz ressocialização. A compreensão de que psicopatas são doentes mentais e por isso devem, também, serem tratados como pacientes deve se estar presente na aplicação da medida de segurança.

Destaca-se que existe no mundo um teste capaz de detectar a psicopatia, chamado PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised), criado por Robert Hare, psiquiatra canadense e traduzido para o Brasil, pela dra. Hilda Penteado. Entretanto, a legislação brasileira não recebe este teste em seu ordenamento jurídico de forma concreta.

## **7 CASOS CONCRETOS**

Sabe-se que o psicopata, comporta-se na sociedade de maneira diferente das pessoas comuns que além da razão, são movidas com a influência de sentimentos e emoções, tendo a capacidade de muitas vezes se colocar no lugar do outro, ou seja possuem empatia. Diferente dos psicopatas, tendo em vista que é controlado pelos seus impulsos e há ausência de sentimentos, como compaixão e culpa em sua personalidade.

A partir dos estudos analisados até o momento, é possível uma compreensão sobre o conceito de psicopatia. Assim, para uma visão ainda mais clara acerca deste assunto, vale-se observar casos concretos de psicopatas, ressaltando sua realidade e importância.

## 7.1 LÁZARO BARBOSA

Considerado um indivíduo de alta periculosidade, Lázaro Barbosa começou a praticar condutas ilícitas aos 19 anos, sendo que seus crimes, desde então, foram ficando cada vez mais violentos.

Apesar de não ser possível a análise absoluta se Lázaro é ou não psicopata, de acordo com os psiquiátricos forenses que analisaram o caso, foi constatado que ele não possui empatia, enxerga os outros indivíduos como um mero objeto, que ao perder sua função pode ser descartado.

Segundo as investigações Lázaro de 32 anos, matou quatro pessoas de uma família em Ceilândia, no dia 9 de junho de 2021, sendo suspeito por mais de 30 crimes, envolvendo crimes como estupro, homicídio e roubo.

Foram mais de 20 dias de buscas, após sua fuga para Cocalzinho de Goiás, de medo e desespero pelos moradores do distrito onde Lázaro passou. Assim, no dia 28, após um confronto da polícia, ele acabou morrendo, cessando a operação.

Assim, Lázaro durante boa parte da sua vida, cometeu crimes, agindo com frieza e sem empatia em relação aos demais. Por isso, infelizmente, muitos de seus crimes foram tão violentos e, com isso, seu nível de periculosidade era alto.

## 7.2 ADÉLIO BISPO

No dia 6 de setembro de 2018 ocorreu um atentado contra o candidato à presidência Jair Bolsonaro que participava de uma campanha em Juiz de Fora. Adélio Bispo feriu o candidato com uma facada, sendo preso no mesmo dia e confessou ter sido o autor do crime.

Após comprovado a insanidade mental e o alto índice de periculosidade, foi constatado que era inimputável não podendo responder como criminoso. Com isso, Adélio foi submetido à tratamento em hospital psiquiátrico, como medida de segurança a ser cumprida

### 7.3 “CHICO PICADINHO”

Francisco, conhecido como “Chico picadinho” por conta do apelido que ganhou na prisão, no ano de 1966 teve como sua primeira vítima, Margareth Suida de 38 anos, estuprada, assassinada e esquartejada por Francisco.

Após seus atos, foi preso sem resistência, condenado a 18 anos de prisão, entretanto, só permaneceu preso durante 8 anos. 2 anos e 5 meses após sua liberdade, agiu da mesma forma, matando e esquartejando Angela de Souza da Silva, de 34 anos. Foi preso novamente, sendo condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão em presídio normal.

Dessa vez, cumpriu integralmente sua pena e ainda ficou detido durante 20 anos, por dúvidas da justiça sobre o que faria com ele. Assim, em 2019, foi transferido para um Hospital de Custódia em Taubaté para receber tratamento psiquiátrico.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme todo exposto, buscou-se apresentar os conceitos que envolvem a psicopatologia, criminologia, penalidades e medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro, para uma melhor compreensão acerca deste tema, e assim ser possível refletir de forma mais profunda.

Com isso, é possível concluir que a tutela adequada e tratamento dos psicopatas é crucial para a ressocialização, dignidade e segurança deles e ainda, da sociedade em geral.

Visto que, quando não reconhecidos como semi-imputáveis, e remetidos à reclusão em presídios comuns, após o cumprimento da pena que foram submetidos, a segurança deles, dos demais presidiários e dos terceiros indivíduos incluídos na vida social, é prejudicada, pois, na maioria dos casos, o cenário criminoso retorna.

Visto isso, evidencia-se aqui, os direitos fundamentais dos presos comuns e dos considerados semi-imputáveis, vez que quando os psicopatas são postos no mesmo regime dos demais, além da segurança ser abalada, a saúde destes sujeitos também é posta em risco.

Sobre isso, observa-se o entendimento de Oliveira e Eler (OLIVEIRA E ELER, 2022, p. 8):

“O direito à saúde atribui significado particular aos processos pelos quais as decisões são tomadas e não apenas aos resultados dessas deliberações. Para tanto, arranjos inovadores devem ser adotados pelos Estados, visando facilitar a participação, mormente daqueles que são atores usuais das políticas públicas, como são os pacientes”.

Assim, o tratamento e local adequado para os presos comuns e os sujeitos semi-imputáveis são essenciais para segurança e saúde, garantindo direitos fundamentais a eles, não sendo a prisão o meio eficiente para isso, uma vez que são totalmente incapazes de aprender com punições.

Por isso, observar a prisão como consequência para suas condutas, seria implicar certamente na reincidência, posto que retornariam a cometer novos crimes.

Nesse sentido, embora todo o estudo realizado, a psicopatia ainda é vista como uma incógnita para muitos profissionais e especialistas na área, sendo uma matéria completamente complexa e detalhada. Sendo assim, ainda é um tema difícil e causador de divergências entre os estudiosos.

Assim, tendo em tela a dificuldade de tratamento destes indivíduos, verifica-se no Brasil, que a falta de aprofundamento pelo sistema penal acerca deste tema, impede novas medidas e estudos que auxiliem para amenizar seus efeitos à luz da Teoria da Pena, quais sejam a periculosidade e reiteração criminosa.

Por isso, diante destas questões complexas, é preciso uma maior atenção dos legisladores para este tema. Devendo, portanto, além do aprofundamento do tema, encontrar o melhor enquadramento dele dentro do ordenamento jurídico brasileiro

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO DE NOTÍCIAS. **Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência.** Senado Federal, 19 de Abril de 2010. Disponível em:< [Acesso em 10 de agosto de 2022.](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia#:~:text=O%20padr%C3%A3o%20de%20comportamento%20%C3%A9,casos%20extremos%2C%20s%C3%A3o%20cometidos%20assassinatos.></a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Âmbito jurídico: **Psicopatas: Como são tratados no sistema penal brasileiro.** 2018. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

Batista, Andréia. **Tratamentos Jurídicos aplicados aos portadores de personalidade psicopatica no Brasil.** 2019. <https://jus.com.br/artigos/74612/tratamento-juridico-aplicado-aos-portadores-de-personalidade-psicopatica-no-brasil/2>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 437-438.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 315.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 334.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASOY, Ilana. **Serial Killers**: made in Brazil. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 66-67.

Congresso Nacional. Brasília. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 03 julho 2022.

Dallemole, D. S. ., & Costa, A. P. M. (2022). **Medidas socioeducativas e controle: as características individuais do adolescente como um espaço de “dupla-penalização”** . Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 23(1), 101-126.  
<https://doi.org/10.18759/rdgf.v23i1.2004>.

Fernandes, Bianca. **Psychopathy Checklist: um método para identificação de psicopatas**. Ciências criminais. 2022. Disponível em:  
<https://canalcienciascriminais.com.br/psychopathy-checklist/>.

G1. **Adélio Bispo , autor de facada no Bolsonaro, tem transtorno delirante e é perigoso para sociedade**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/08/25/adelio-bispo-autor-de-facada-em-bolsonaro-tem-transtorno-delirante-e-e-perigoso-para-a-sociedade-diz-laudo.ghtml>.

G1. **Morte de Lázaro Completa 1 ano**. 2022. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/06/28/morte-de-lazaro-barbosa-completa-1-ano-com-todos-inqueritos-arquivados.ghtml>.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais**. 8ª. ed. rev. e atual: ed. Revista dos tribunais.São Paulo, 2002.p.30.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 10. ed. Niterói: Ed. Impetus, 2008. p. 1.

GRECO. Rogério, **Curso de Direito Penal**, parte geral. Volume 1. Ed. Impetus. 18ª Edição, revista, ampliada e atualizada. 2016. P. 585.

GREGO, Rogério. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 19ª ed. Rio de Janeiro: Invictus, 2017. p. 483-496.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 160.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. v.1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Junior, José Luiz. **Imputabilidade**. 2005. Disponível em: <  
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2005/Imputabilidade>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

LYRA, Roberto. **Criminologia**. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1995. p.06.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Volume I, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 546.

Oliveira, A. A. S. de, & Eler, K. C. G. (2022). **Participação social dos pacientes na avaliação de tecnologia em saúde: fundamentação, desafios e reflexões sobre a CONITEC**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 23(1), 127-154.  
<https://doi.org/10.18759/rdgf.v23i1.2084>.

PEIXOTO, Afrânio. **Criminologia**, 4ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo. 1953. p.11  
Psicopata: **O que é, significado e características**. Disponível em: <  
<https://www.significados.com.br/psicopata/>. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

SCHNEIDER, K. Personalidades Psicopáticas. Madri, 1950.

SENDEREY, Israel Drapkin. **Manual de criminologia**, 1978. p.6.

Shecaira, Sérgio Salomão. **Criminologia** / Sérgio Salomão Shecaira. -- 6. ed. rev, e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 84-135.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, Objetiva, 2008, p 32.

WESSELS, Johannes. **Direito Penal**: Parte Geral. Porto Alegre: Fabris, 1976, p.90.

ZAFFARFONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** – Parte Geral. v. 1. 9. ed. São Paulo: RT, 2011.

ZAFFORONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.